

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2011

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputada KEIKO OTA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar o art. 394-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo a prioridade de tramitação em todas as instâncias de julgamentos de crimes hediondos.

Em suas justificações, alega que a demora no processo e julgamento de crimes que estarrecem a sociedade, principalmente os ditos hediondos, vem causando revolta e séria descrença do povo em relação à lisura do Poder Judiciário e à eficácia das leis no País.

Adiciona, ainda, que criminosos perigosos são postos em liberdade em virtude do decurso de prazos processuais ou demora na apreciação da ação penal competente, acrescentando que os criminosos que cometem crimes hediondos têm de ser condenados mais prestamente, para que não sintam a sensação de impunidade que campeia em nosso sistema penitenciário.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob tramitação ordinária. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito da proposição nos limites ditados na alínea “f” do inc. XVIII do art. 32 do Regimento Interno, analisando o a questão de direito processual penal do ponto de vista da segurança pública.

E, sob tal ótica, entendemos que a proposição merece prosperar, como forma de assegurar uma prestação jurisdicional mais rápida, para que não haja sensação de impunidade dos criminosos que cometem crimes hediondos.

Concordamos com o autor do projeto quando reputa que tais crimes devem ser julgados em primeiro lugar, pois dizem respeito a fatos delituosos de natureza gravíssima, havendo a necessidade de que seus autores sejam julgados preferentemente.

A maior eficiência da prestação jurisdicional, notadamente nos atos de maior reprovabilidade, terá, pois, importante função no sentido de buscar a efetiva punição daqueles que cometem crimes hediondos, inclusive evitando a soltura de muitos pelo decurso de prazos processuais.

Dessa forma, indubitavelmente, um procedimento mais célere servirá para contribuir com a diminuição da criminalidade em nosso País.

Então, em analisando a alteração processual penal constante da proposição sob o escopo desta Comissão, ou seja, do ponto de vista da segurança pública, somos favoráveis ao seu mérito.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.839, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator